



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 18/11/2014 – ITEM 61

TC-000976/006/11

Contratante: Departamento de Água e Esgoto de Ribeirão Preto.

Contratada: Enorsul – Emissão Norte-Sul Serviços em Saneamento Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o Instrumento: Joaquim Ignácio da Costa Neto (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de instalação de hidrômetros e readequação de cavaletes.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-07-11. Valor – R\$5.043.400,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 05-04-13.

Advogados: Daniel Moraes Brondi e outros.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame, contratação celebrada em 01/07/11 entre o Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto e a empresa Enorsul – Emissão Norte-Sul Serviços em Saneamento Ltda., no valor de R\$5.043.400,00, tendo em vista a prestação de serviços de instalação de hidrômetros e readequação de cavaletes, com vigência de 12 (doze) meses, precedida de licitação na modalidade Concorrência nº 01/2011.

O certame contou com publicidade na imprensa oficial¹ e em jornal de grande circulação², tendo retirado o edital 08

¹ Diário Oficial de 03/03/11 – fl. 107.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

(oito) interessados, os quais também participaram do certame, sendo que 06 (seis) empresas foram inabilitadas.

As inabilitações decorreram da falta de apresentação dos seguintes documentos: 1) laudo expedido pelo INMETRO; 2) indicação prévia do local das instalações da "bancada de aferição"; 3) autorização emitida pela proprietária de referida bancada; 4) declaração da disponibilidade de máquinas e equipamentos; 5) falta de recolhimento de garantia de participação.

Quatro empresas interpuseram recursos.

A primeira empresa alegou ter ofertado a documentação atinente ao laudo do INMETRO, o que a reabilitaria no certame. A segunda licitante aduziu que a Súmula nº 15 deste Tribunal vedaria a exigência de declaração emitida por terceiros. A terceira recorrente asseverou que teria apresentado cópia simples do referido laudo do INMETRO, vez que o edital não teria imposto a obrigatoriedade de sua autenticação. A quarta proponente, por sua vez, questionou a habilitação de empresa que não comprovara os serviços de "instalação" de hidrômetros, mas sim a "substituição" de referidos aparelhos. Quanto à sua inabilitação, afirmou que o representante da empresa proprietária da "bancada", a despeito do

² Jornal "Folha de São Paulo" de 03/03/11 – fl. 104.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

que decidira a comissão de licitações, estaria devidamente qualificado no certame para emitir a correspondente autorização.

Acerca de tais razões, foi acolhido somente o pedido de reabilitação da quarta recorrente, sendo negado provimento aos demais recursos.

Em síntese, constou em referida decisão que a primeira recorrente não teria apresentado a documentação exigida pelo edital; que a argumentação da segunda apelante não estivera fundamentada em dispositivos de lei; que diversamente do que alegara a terceira interessada, a cláusula 16.4 do edital previra a apresentação de documentos autenticados; que concedera provimento ao recurso da quarta recorrente, pelo fato de constatar que a pessoa física representante da proprietária dos equipamentos estaria devidamente capacitada no certame.

A Fiscalização ofertou seu laudo de fls. 1905/1910, concluindo pela regularidade da licitação e do contrato.

Já Assessoria Técnica e sua Chefia impugnaram a exigência contida na cláusula 4.2.6.5 do edital, no que concerne à indicação prévia das instalações que conteriam o equipamento denominado "bancada de aferição".

Chefia de ATJ censurou, ainda, a exigência de prova de regularidade fiscal perante as três esferas: federal, estadual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

e municipal conforme descrito nos itens 4.2.3.3, 4.2.3.4 e 4.2.3.5 do instrumento convocatório.

Instada a se manifestar, SDG também questionou a mesma cláusula, desta feita verberando as exigências de apresentação de laudo expedido pelo INMETRO, assim como de declaração emitida por terceiros autorizando a utilização de equipamentos, em dissonância com às Súmulas nºs. 14 e 15 deste Tribunal.

Mediante despacho de fls. 1920, os interessados foram notificados, tendo apresentado defesa o DAERP e a empresa contratada (fls. 1925/1938).

Informou o DAERP que a "bancada" seria um equipamento destinado à aferição de hidrômetros, o qual possibilitaria a confirmação de que o volume de água que passasse pelo medidor estaria correto.

Aduziu que referida aferição, segundo as normas do INMETRO, deveria ser realizada em local previamente inspecionado e aprovado, o que confirmaria o nexo de causalidade entre o objeto do edital e a exigência do laudo emitido por aquele instituto.

Sustentou que a previsão editalícia de indicação do local de referida "bancada" estaria restrita à apresentação de simples



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

declaração por parte das licitantes, não constituindo empecilho à habilitação de eventuais interessados.

O mesmo alegou em relação à autorização do proprietário do equipamento, que deveria ser apresentada somente por ocasião da contratação do serviço.

Afirmou que sobredita autorização não constituiria compromisso de terceiros perante à contratante, mas somente declaração de que disponibilizariam referido equipamento na época da realização dos trabalhos.

Asseverou que a comprovação de regularidade fiscal prevista no instrumento convocatório estaria em harmonia com o disposto no art. 29 da Lei Federal nº 8.666/93.

Por seu turno, a empresa contratada aduziu que o item 4.2.6.5 do edital teria exigido apenas declaração formal de disponibilidade dos equipamentos, não sendo exigida a sua propriedade prévia, bem como compromisso de terceiro, posto que a prova de "pré-contrato" não envolveria a Administração, mas sim a licitante e o fornecedor do equipamento.

Nesse raciocínio, argumentou que não haveria qualquer dificuldade na apresentação dos itens exigidos, visto que as inabilitações não teriam ocorrido pela falta de documentos, mas pela deficiência na sua apresentação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assessoria Técnica e sua Chefia não acolheram as justificativas ofertadas e pronunciaram-se pela irregularidade da licitação e do contrato (fls. 2146/2151).

É o relatório.

DA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

Inicialmente, registro que houve baixa competitividade na presente licitação, visto que 08 (oito) licitantes participaram do certame, no entanto, restaram somente 02 (dois) proponentes habilitados, o que enseja a verificação da restritividade ocorrida na disputa.

Nessa seara, com referência à previsão de que os interessados demonstrassem a regularidade concernente a todos os tributos, observo que, em relação à Fazenda Estadual, a Prefeitura, de fato, fez constar da peça editalícia que tais comprovações se correlacionariam exclusivamente com o objeto do ajuste, consoante denota o item 4.2.3.4 do instrumento convocatório³.

Entretanto, verifico que tal observação restou omitida quanto aos tributos inerentes à Fazenda Municipal, dando ensejo ao entendimento de que deveria ser comprovada a situação regular da totalidade de obrigações tributárias junto ao Município, inclusive daquelas que não guardassem relação com o serviço pretendido pela contratante, conforme descrito na cláusula editalícia 4.2.3.5⁴, de molde a constituir viés de limitação no certame.

³ 4.2.3.4 – Prova de regularidade com a Fazenda Estadual, pertinente ao seu ramo de atividade e relativa aos tributos relacionados com a prestação licitada.

⁴ 4.2.3.5 - Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do proponente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A esse respeito, peço vênia para transcrever excerto da decisão plenária proferida nos autos do TC-2791/003/11⁵:

Com relação à prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, nos termos do item '21.3.1.5', sua redação genérica torna verdadeira a premissa de que estão nela englobados os tributos mobiliários e os imobiliários. Contudo, a natureza dos tributos imobiliários da Fazenda Municipal da sede da empresa licitante não os torna requisito essencial de idoneidade para a prestação dos serviços que constituem o presente objeto.

Na mesma toada, vejo a exigência de que os licitantes expedissem declaração informando o local das instalações que pretendiam utilizar, a qual, em princípio, se não demandasse qualquer tipo de comprovação deixaria de apresentar caráter restritivo, consoante alegado pela defesa. Contudo, não foi o caso.

Com efeito, observando a cláusula editalícia 4.2.6.5⁶, então impugnada, concluo estar previsto que a declaração

⁵ Sessão de 14/12/11 - Relator: Substituto de Conselheiro Samy Wurman

⁶ 4.2.6.5 – Declaração formal, sob as penas da lei, de que terá disponibilidade na época do início dos serviços objeto desta licitação, de maquinário (s) e/ou equipamento(s) mínimo(s) considerado(s) essencial(is) para o perfeito cumprimento do objeto, inclusive indicar o local da bancada de aferição que será utilizada, acompanhada com laudo de aferição do INMETRO com validade de um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

pretendida pela Administração deveria estar acompanhada de outros documentos, quais sejam, laudo de aferição do INMETRO e autorização do proprietário para utilização de instalações, em evidente afronta às Súmulas nºs 14⁷ e 15⁸ deste Tribunal.

Ressalto que tais documentos foram exigidos na fase habilitatória do certame, constituindo, aliás, motivo de exclusão de licitantes na disputa, o que acaba por determinar o juízo desfavorável acerca da objeção em análise.

Assim, acolhendo as manifestações de Assessoria Técnica e Chefia de ATJ, meu **VOTO considera irregulares a Concorrência nº 01/2011, bem como o contrato dela decorrente, firmado entre o Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto – DAERP e a empresa Enorsul – Emissão Norte-Sul Serviços em Saneamento Ltda., aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.**

Consigno que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Gestor Municipal informe a

ano no máximo. Quando a bancada não for própria, deverá apresentar autorização do proprietário.

⁷ SÚMULA Nº 14 - Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.

⁸ SÚMULA Nº 15 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

esta Egrégia Corte as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplico multa ao responsável à época Joaquim Ignácio da Costa Neto (Superintendente), no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro